



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Processo n.º 053/2015

Requerente: Associação Sportiva São Domingos

Requeridos: Federação Alagoana de Futebol – FAF
Associação Atlética Dimensão Saúde

DECISÃO

Vistos, etc.


Recebidos os autos nesta data.


Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido liminar, requerida pela Associação Sportiva São Domingos, devidamente representada, em face da Federação Alagoana de Futebol – FAF e Associação Atlética Dimensão Saúde.

Relata a requerente, em apertada síntese, que é participante do Campeonato Alagoano Sub-20 do corrente ano, obtendo a primeira colocação do grupo “B” na fase de classificação, o que lhe garantiu o direito de participar da fase seminal contra a segunda colocada do grupo “A”, em jogos de ida e volta, conforme Regulamento do referido campeonato.

Por outro lado, a Associação Atlética Dimensão Saúde, requerida na presente demanda, obteve a segunda colocação do grupo “A” na fase classificatória, assegurando vaga na seminal do Campeonato Alagoano Sub-20, tendo como adversário a equipe ora requerente.

Após a disputa de duas partidas, onde cada equipe obteve uma vitória, a Associação Atlética Dimensão Saúde, em decorrência do melhor saldo de gols, obteve vaga


26/06/2015

RECIBO
26/06/2015
M. B. S.


na fase seguinte do campeonato, com a conseqüente eliminação da Associação Sportiva São Domingos.

Todavia, na data de ontem, a Associação Sportiva São Domingos ingressa com a presente Medida Cautelar com pedido liminar, informando que a Associação Atlética Dimensão Saúde atuou de forma irregular na partida válida pela primeira rodada da primeira fase do mencionado campeonato (02 de maio de 2015), quando enfrentou a equipe do Santa Cruz Futebol Clube e venceu pelo placar de (2x1).

Assevera que a equipe do Santa Cruz Futebol Clube apresentou reclamação formal junto à Federação Alagoana de Futebol, relatando o ocorrido, todavia, não obteve qualquer resposta.

Aduz ainda a requerente que a Associação Atlética Dimensão Saúde incluiu em seus jogos atletas pertencentes à Federação Pernambucana de Futebol, sem a devida transferência, obstaculizando, segundo o requerente, sua participação na competição.

Diante de todo o exposto, vêm requerer a concessão de medida liminar no sentido de determinar à Federação Alagoana de Futebol – FAF, a exclusão da Associação Atlética Dimensão Saúde do quadrangular-final da competição, incluindo o ora requerente, ou, alternativamente, a suspensão da competição até a resolução final da questão.

Junta documentos.

Eis o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, conheço da presente Medida Cautelar como Medida Inominada, com base nos princípios processuais da instrumentalidade das formas e da



fungibilidade, entendendo, ainda, com fulcro no art.119¹ do CBJD, que há evidente interesse do desporto na atuação da Justiça Desportiva em evitar qualquer prejuízo às partes em um processo, requisitos necessário ao conhecimento da medida ora pleiteada.

Doutra banda, julgo tempestivo o manejo da demanda, uma vez que o interesse na medida surgiu a partir da desclassificação da equipe requerente do Campeonato Alagoano Sub-20, o que ocorreu no último dia 24, ou seja, dentro do triênio exigido no já citado art.119 do CBJD.

No que tange à concessão da liminar ou do efeito suspensivo, prescreve o art.119 do CBJD que tais medidas poderão ser concedidas quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.

Analiso, inicialmente, a verossimilhança da alegação posta pelo requerente, quando assevera que a Associação Atlética Dimensão Saúde atuou de forma irregular, ao incluir em diversas partidas jogadores sem condições de jogo, sustentando, inclusive, a existência de jogadores inscritos na Federação Pernambucana de Futebol – FPF sem a devida transferência para a Federação ora requerida.

Em que pese a deficiência da petição e dos documentos apresentados pelo requerente, julgo extremamente grave a situação relatada, uma vez que denuncia a omissão da Federação Alagoana de Futebol quanto a reclamação realizada pelo Santa Cruz Futebol Clube, bem como traz à tona a participação de atletas inscritos em outra Federação, motivo pelo qual julgo presente a verossimilhança da alegação, entendendo prudente e necessário a vinda aos autos de esclarecimentos por parte dos requeridos.

¹Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. § 1º Recebida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a medida a que se refere este artigo, proceder-se-á na forma do art. 78-A. § 2º Os réus, a Procuradoria e as partes interessadas terão o prazo comum de dois dias para apresentar contra-razões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos. § 3º Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) que deixar de receber a medida a que se refere este artigo. (AC).



Ressalto que não realizo na presente decisão qualquer juízo de valor quanto ao mérito da questão, julgando apenas ponderável a paralisação cautelar do Campeonato, para que seja de uma vez por toda expurgada qualquer dúvida quanto a lisura dos procedimentos administrativos adotados, entendendo de suma importância uma análise mais profunda sobre os fatos narrados.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, julgo-o presente, uma vez que a primeira rodada do quadrangular-final da competição encontra-se marcada para o dia 27 de junho de 2015, ou seja, no dia de amanhã, podendo tornar ineficaz futura e eventual decisão de procedência da demanda.

Entendo que a suspensão do campeonato na fase que se encontra, em que pese vislumbrar os prejuízos certamente causados, afigura-se como a melhor medida a ser tomada ("dos males, o menor"), uma vez que eventual continuidade da competição poderá causar futuras anulações das partidas, o que seria, na minha concepção, um desastre à imagem do nosso futebol.

Com estas considerações, conheço da Medida Inominada (art.119 do CBJD), e estando presentes os requisitos do fundado receio de dano irreparável e da verossimilhança da alegação, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para suspender o Campeonato Alagoano Sub-20 até o julgamento do mérito do presente Recurso de que tratam os presentes autos.

Intimem-se às partes da presente decisão.

Proceda-se ao sorteio do Relator (art.78-A², I do CBJD).

²Art. 78-A. Recebida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo Tribunal (STJD ou TJD) que, no prazo de dois dias a contar de seu recebimento: I - sorteará relator; . II - analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada; . III - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento; . IV - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis. Parágrafo único. Sendo de competência da Comissão Disciplinar o processamento da denúncia, será a ela encaminhada, procedendo o Presidente da Comissão Disciplinar na forma dos incisos I, III e IV deste artigo.



Dê-se vistas aos requeridos, bem como à Procuradoria deste Tribunal, pelo prazo de dois dias (art.119, §2º do CBJD).

Determino que seja adotado regime de urgência no trâmite da presente medida, buscando atenuar os prejuízo causados com a presente suspensão, incluindo na primeira pauta disponível do Pleno deste TJD-AL, respeitados, evidentemente, os prazos previstos no CBJD.

Maceió, 26 de junho de 2015.


José Venâncio de Almeida Júnior
Presidente em exercício